



A demandada dedica-se ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias.

No dia 18 de maio de 2025, o demandante tinha reserva para o voo da demandada com partida da Ilha do Pico para Lisboa e horário previsto de descolagem às 10h25 e de chegada às 13h55.

O referido voo foi cancelado, tendo o demandante sido reencaminhado via Ponta Delgada, apenas tendo chegado a Lisboa pelas 01h27 do dia seguinte.

A chegada tardia do avião obrigou o demandante a pernoitar num hotel em Lisboa e cancelar compromissos previamente agendados nessa cidade.

O referido voo estava programado para ser operado pela aeronave \*\*\*\* da Reclamada com a matrícula \*\*\*\*\*, em regime de rotação, porquanto a mesma aeronave tinha programado outros voos sequenciais.

Os voos com destino e partida do Pico e da Horta apenas podem ser realizados pelas aeronaves \*\*\*\*.

No dia 18 de maio de 2025, o aeroporto do Pico foi assolado por condições atmosféricas que impediram a aterragem do voo \*\*\*\*\*.

Com efeito, devido às condições meteorológicas adversas que se faziam sentir no aeroporto do Pico, designadamente, de visibilidade reduzida, chuva e vento, o comandante do voo não teve outra opção senão divergir o voo para o aeroporto alternativo de Ponta Delgada.

Sendo o vento, naquele aeroporto, motivo de especial atenção e cuidado, pelo que devem os pilotos monitorizar ativamente as condições do vento,

O que foi feito pela tripulação do voo Lisboa – Pico aqui em causa.

Assim, na primeira aproximação ao aeroporto do Pico, o vento dificultava o controlo da aeronave, o que levou a uma aterragem bastante dura, seguida de “bounced landing”, devido a perda de sustentação.

Ou seja, após tocar na pista, a aeronave não permaneceu no chão, perdendo o contacto logo em seguida.

Por isso, foi decidido fazer uma nova aproximação, respeitando o determinado no airport briefing e tendo em conta que o vento reportado no METAR, embora em valores aproximados, estaria, ainda assim, 1 kts abaixo do limite.

Na segunda aproximação, ao chegar perto da pista, verificou-se que, uma vez mais, a intensidade do vento era maior do que a reportada e, para evitar uma pancada da aeronave na pista, o controlo do comandante foi mais efetivo, o que levou a que o avião planasse um pouco, não tendo sido possível aterrar no início da pista.

Não estando reunidas as condições atmosféricas necessárias para aterrar no Pico sem colocar em risco os passageiros, tripulação e aeronave, e porque no aeroporto da Horta os tetos de nuvens estavam abaixo dos mínimos, não sendo aí possível aterrar, foi pelo comandante decidido divergir o voo para Ponta Delgada.

Assim, a demandada não teve outra alternativa senão cancelar o voo \*\*\*\*\*.

Como no dia 18 de maio de 2025, não existiam mais voos programados do Pico para Lisboa, e as outras aeronaves \*\*\*\* estavam todas ocupadas, a única alternativa existente foi proteger os passageiros do voo cancelado Pico-Lisboa através dos aeroportos de Ponta Delgada, Terceira e Horta e, a partir destes, seguir para o destino final.

Para tal, recorrendo aos voos inter-ilhas da operadora \*\*\*\*\*.

O que permitiu não só colocar no Pico os passageiros do \*\*\*\*\*, mas, também, aproveitar os lugares ainda disponíveis à saída de Ponta Delgada para Lisboa no próprio dia 18 de maio.

Assim, o passageiro reclamante foi reacomodado, no mesmo dia 18 de maio, no voo \*\*\*\*\*, do Pico para Ponta Delgada, e no voo \*\*\*\*\* de Ponta Delgada para Lisboa, com partida às 21h50 UTC.

*Não há factos outros alegados com relevância a que cumpra aludir.*

## MOTIVAÇÃO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, esclarecidos pelos depoimentos do demandante, que narrou circunstanciadamente os transtornos que lhe advieram do atraso da viagem, e das testemunhas inquiridas. \*\*\*\*\*\*, funcionário da demandada encarregado da coordenação operacional, descreveu as ocorrências meteorológicas que impediram a aterrizagem no aeroporto do Pico e os condicionamentos de disponibilidade de aeronaves que ditaram o reencaminhamento dos passageiros do voo. A testemunha \*\*\*\*\*\*, comandante da aeronave cujo voo foi cancelado, referiu pormenorizadamente as condições meteorológicas e demais fatores que levaram à sua decisão de cancelar a aterragem e divergir para Ponta Delgada.

## DIREITO

O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, publicado no JOUE de 17.02.2004, L 46, determina, nos seus artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, alínea b), que, em caso de cancelamento de um voo e reencaminhamento dos passageiros, têm estes direito a receber da transportadora aérea operadora uma indemnização de 400,00 €, nos voos de mais de 1.500 km, se a chegada do voo alternativo de reencaminhamento para o destino final exceder em 3 horas o programado para a chegada do voo originariamente reservado.

Estamos, *in casu*, perante um voo de mais de 1.500 Km, entre a Ilha do Pico e Lisboa, em que o atraso se cifrou em cerca de 12 h. Pelo que o demandante teria em princípio direito a tal compensação.

Dispõe, no entanto, o artigo 5.º, n.º 3, do referido diploma que «a transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis».

Refere o considerando n.º 14 do mesmo regulamento serem circunstâncias extraordinárias aquelas que «não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis». As quais «podem sobrevir, em especial, em caso de (...) condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa». Mais se esclarecendo, no considerando n.º 15, que se considerará existirem «circunstâncias extraordinárias também sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos». E, nesse particular, tem-se em conta Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de junho de 2019 – C-74/19 EU, aliás citado pela demandada, quando refere que “para se eximir à sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável ou de cancelamento de um voo, uma transportadora aérea operadora pode invocar uma «circunstância extraordinária» que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista um nexo de causalidade direto entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso ou o cancelamento do voo seguinte, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar tendo em conta, designadamente, o modo de operação da aeronave em questão pela transportadora aérea operadora em causa».

Para apurar do cariz extraordinário das circunstâncias que afetam o cancelamento remete-nos o supra referido considerando n.º 14 para a exigência da sua não previsibilidade, posto que exceciona as que pudessem ter sido evitadas se tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Teria a demandada o dever de acautelar situações como esta, precavendo impossibilidade temporária de aterrizagem devidas a condições meteorológicas não favoráveis? Não nos parece que tal fosse exigível. Secundamos as

pertinentes explicações trazidas pela testemunha \*\*\*\*\*, que frisou as dificuldades operacionais com que a demandada se depara, face à dispersão dos destinos insulares que serve, dando a esta pouca margem de manobra.

Por tudo o que só nos resta concluir que, tendo o cancelamento ficado a dever-se a uma circunstância extraordinária que não poderia ter sido evitada e que a demandada adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos de que dispunha, de modo a minimizar as consequências do cancelamento do voo, em conformidade com o objetivo de garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, não impenderá sobre esta a obrigação de indemnizar o demandado pelo atraso do voo após o reencaminhamento.

#### DISPOSITIVO

Absolvo a demandada do pedido.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 9 de setembro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)